
MANIFESTAÇÃO - Concorrência 002/2023 - Empresa: ICOMUNICAÇÃO

Juliana Lustosa <juliana.lustosa@icomunicacao.com.br>

14 de maio de 2025 às 18:37

Para: colic@portalmedico.org.br

Cc: Marta Simões <marta.simoos@icomunicacao.com.br>, Carolina Morales <carolina.morales@icomunicacao.com.br>

Prezados,

Boa noite!

Em atenção ao **AVISO DE LICITAÇÃO**, datado de 07/05/2025, que abriu prazo para que todas as licitantes envolvidas se manifestassem acerca da decisão proferida pela CPL (que se lastreou na deliberação da subcomissão técnica), **prazo este concedido de 5 (cinco) dias, com início no dia 08/05/2025 e com término em 14/05/2025, às 23h:59min**, sendo assim, encaminhamos nossa **MANIFESTAÇÃO** tempestivamente.

Atenciosamente,

--



Juliana Lustosa    

juliana.lustosa@icomunicacao.com.br

Brasília +55 (61) 3208-1155 | São Paulo +55 (11) 2050-2410

 Manifestacao_decisao_CPL_ICOM_asinado.pdf
392K



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, CONJUR E À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

CONCORRÊNCIA Nº. 002/2023

TIPO: Técnica e Preço

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, 10.º Andar do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de sua representante legal (procuração) **MARTA SIMÕES DE LARA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, se **MANIFESTAR** sobre a decisão SEI n.º 16/2025 proferida pela Comissão de Licitação da Concorrência 002/2023, acerca da manifestação da revisão de decisões anteriores tomadas pela Subcomissão Técnica à pedido da CONJUR e ainda, apresentando novos argumentos não expostos em nos recursos e contrarrazões.

DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

O prazo para a presente manifestação iniciou-se no dia 08/05/2025, com a publicação de aviso no site do CFM, e encerra-se às 23h:59min do dia 14/05/2025.

DA DEMORA, EXTRAPOLAÇÃO DE FASES LICITATÓRIAS E REVISÕES DE DECISÕES JÁ TOMADAS PELO ÓRGÃO

Uma Autarquia Federal, com a relevância do Conselho Federal de Medicina, historicamente reconhecido por suas decisões no âmbito da saúde pública e pela condução exemplar do exercício médico no Brasil, deve pautar sua atuação com estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, causa estranhamento a condução do presente certame, que tem se revelado inédito e desfavorável às licitantes que, mesmo atuando dentro dos canais administrativos disponíveis, enfrentam aparentes restrições à ampla defesa e ao contraditório. As empresas que apresentaram recursos e contrarrazões, limitando-se a discutir aspectos técnicos e processuais, têm enfrentado descriminação.

Observa-se, ainda, a criação de uma nova fase recursal, não prevista nos normativos do processo licitatório, cuja finalidade parece ser a de revisar decisões já consolidadas, mas que não abordaram por exemplo, aquelas decisões tomadas na fase de habilitação — etapa essa que, surpreendentemente, foi ignorada e tratada com moderado formalismo deixando que empresas que não haviam apresentado documentos ou se equivocaram no processo pudessem

seguir no certame, em desacordo com o excesso de formalismo que aparentemente parece imperar na atual fase de análise técnica.

Surpreende-se a atuação da COJUR, ao impor à Subcomissão Técnica caminhos decisórios não originalmente delineados por ela, que não seria de sua expertise, o que suscita dúvidas quanto à motivação de sua conduta, sobretudo diante de elementos que apontam para o favorecimento da empresa Klimt, cuja proposta apresenta vícios formais muito mais relevantes do que os apresentados às empresas agora desclassificadas, já identificados em recursos anteriores, foram considerados motivos insuficientes para a sua desclassificação.

Adicionalmente, é legítimo questionar se há aspectos nesta reanálise de uma suposta “proteção corporativa” eis que a grande discussão trazida à tona se dá pelos atestados apresentados pela empresa Klimt referente a dois órgãos de Conselhos de Classe, COFEN e COREN-RJ.

Diante de tais fatos, não se pleiteia mais do que a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear todo processo licitatório, garantindo isonomia entre os participantes, segurança jurídica e total transparência em todas as etapas do certame. Visava-se aqui também uma questão de justiça antes que seja buscada autoridades superiores e órgãos de controle para expor tais condutas.

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE VÍCIOS – DO FORMALISMO MODERADO AO FORMALISMO EXARCEBADO

Na 1ª. sessão em 15/04/2024, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) recebeu todos os invólucros da concorrência, incluindo o invólucro 1 de Habilitação, objeto que foi analisado em sessão. Entretanto, a orientação quanto aos critérios objetivos à época, recomendados pela COJUR, era o FORMALISMO MODERADO, que imperou na etapa de Habilitação. Vamos recordar os fatos?

Em sessão diversas inconsistências objetivas foram relatadas e depois trazidas pelas concorrentes em formato recursal. São elas: por parte da Moringa e Brava não foi apresentada a Prova de Inscrição Estadual, documento não constante no SICAF; A empresa Brava não apresentou atestados de capacidade técnica relacionados ao item 3.1 e 4.1, inclusive não estando os mesmos assinados pelos clientes; Quanto à empresa Klimt os atestados apresentados trazem em seu objeto Publicidade e Propaganda o que não deveria ser aceito pela CPL; A empresa APEX trouxe atestados também de outra área da comunicação, Assessoria de Imprensa, o que não deveria ser aceito por esta CPL; Já a empresa AIS não cumpriu em seus atestados o número de serviços exigidos pelo Edital, o tempo de 36 meses e também, tratam de Assessoria de Imprensa; A Brasil 84 também deixou de cumprir o volume de tempo necessário nos atestados. Em relação à indicação do profissional responsável, a empresa Moringa não apresentou o currículo resumido, nem o vínculo com a empresa em desconformidade ao subitem 9.9.1. Em relação aos Balanços Patrimoniais, as empresas AIS e Moringa, apenas trouxeram um único ano

de exercício sendo que o exigido em edital era 2022 e 2023 como também, ambas as empresas não apresentaram a declaração disposta no item 9.2.7 do Edital.

No recurso apresentado pela IComunicação foi solicitado, portanto, a inabilitação por ausências de documentos e/ou documentos equivocados com base em critérios objetivos editalícios. No pedido da recorrente, as empresas **Moringa/L2W3 Digital, Klimt, AIS, Brasil 84, Apex e Brava deveriam ter sido inabilitadas**. Outras empresas corroboram para esse flagrante diante de tantos descumprimentos editalícios. Veja, portanto, o recurso da empresa InPacto que traz também os mesmos vícios das empresas acima relatadas. O recurso da empresa Brasil 84 também reforça diversos destes pontos.

Na decisão da CPL, diante dos três Recursos e cinco Contrarrazões, em 24/05/2024, há uma ponderação sobre o **FORMALISMO MODERADO** se fundamentando em jurisprudências já pacificadas pelo TCU relevando, portanto determinadas ausências ou equívocos. Mesmo assim, por entender que alguns critérios objetivos não seriam “sanáveis” mesmo, diante de uma análise **MODERADA**, entendeu por **INABILITAR** as empresas **Moringa/L2W3 Digital e Brava Consultoria**.

Eis que um fato novo acontece. A COJUR em despacho assinado pela Sra. Danyella Cristina em 03/06/2024, posterior à decisão da CPL, corrobora o posicionamento do **FORMALISMO MODERADO** concordando que Balanços, Declarações, Currículos e Contratos ou Cópias da Carteira de Trabalho do Profissional não apresentados não seriam argumentos para a inabilitação. Entretanto, discordou da CPL quanto a não apresentação da Inscrição de Contribuinte Estadual refazendo sua decisão para a **HABILITAÇÃO** das empresas, **Moringa/L2W3 e Brava**.

Em ato contínuo, o presidente do CFM, José Hiran da Silva Gallo em despacho datado em 12/06/2024, mantém a decisão reformulada pela COJUR baseada essencialmente em **FORMALISMO MODERADO**.

Ou seja, diante da conclusão da primeira fase desta concorrência as licitantes compreenderam que o órgão atua baseado no **FORMALISMO MODERADO** não se atendo de maneira restrita aos critérios objetivos do Edital, relevando em sua análise ausências ou equívocos.

Na 2ª. sessão, 3/07/2024 foi realizada a abertura dos invólucros 2 e 4 contendo, Plano de Comunicação Não Identificado e Capacidade de Atendimento e Relatos. Tendo seis conteúdos rubricados com sucesso a sessão foi suspensa e a 3ª. sessão foi marcada para 11/10/2024. Nesta sessão ocorreu o cotejo do invólucro 2 identificando as propostas, tendo o resultado da etapa técnica da seguinte forma:

1º LUGAR KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA (98,13 PONTOS); 2º LUGAR: I COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (92,84 PONTOS); 3º LUGAR: AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA (91,3 PONTOS); 4º LUGAR: L2W3

DIGITAL LTDA (89,35 PONTOS); 5º LUGAR PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (86,94 PONTOS); 6º LUGAR IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (78,88 PONTOS). Aplicando a alínea “b” do item 2.4 do Termo de Referência serão desclassificadas as empresas que não alcançarem, no total, a nota mínima de 75 (setenta e cinco pontos), as empresas BRAVA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (74,43 PONTOS); BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (74,01) e APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA (68,6 PONTOS)

Atendendo a tempestividade do dia 24/10/2024 as empresas Partners, IComunicação e Klimt apresentaram seus Recursos Administrativos. E, as empresas, Partners, IComunicação, Klimt, AIS e Moringa/L2W3 apresentaram em ato contínuo suas Contrarrrazões em 31/10/2024. Com base nestes nove documentos, a CPL em conjunto com a Subcomissão Técnica declara em 07/11/2024 que não acatariam nenhum dos Recursos e Contrarrrazões interpostos, negando a eles **TOTAL PROVIMENTO**.

Eis que vários meses (dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril) se passaram e, apenas no dia 05/05/2025 foram divulgados sete documentos novos no site: sistemas.cfm.org.br dando “transparência” às atividades internas tramitadas ao longo destes cinco meses no CFM. Em ato contínuo a empresa Partners protocolou uma Petição declarando o **ATO ILEGAL PRATICADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Que mesmo diante de uma decisão já tomada, em função de uma orientação da COJUR, reformou sua decisão dentre outras conclusões e resolveu por **DESCLASSIFICAR** no total **CINCO EMPRESAS**: IComunicação, AIS, Partners, Brasil 84 e Apex. O que representou um elemento surpresa, etapa não prevista em edital estando completamente desproporcional ao processo legal e previsão editalícia. E diante desta petição, e entendimento do CFM, abriu-se novo prazo para manifestações.

Conclui-se neste texto que existem dois CFMs. Um do **FORMALISMO MODERADO** e outro, do **FORMALISMO EXARCEBADO**. Aquele do moderado, da primeira fase licitatória, **HABILITAÇÃO**, preconizava ampla concorrência diante de fatos que descumpriam critérios objetivos e que em palavras da CPL, “vedava o apego ao formalismo”. Agora dá lugar na segunda fase licitatória, **TÉCNICA**, ao **FORMALISMO EXACERBADO** em que a linha fina do edital precisa ser seguida a “ferro e fogo”. Ou seja, supostos **EXCESSOS** não são permitidos, entretanto, **AUSÊNCIAS** e **EQUÍVOCOS**, não comprometem a isonomia.

Diante deste absurdo, vamos tecer algumas análises sobre os novos documentos disponibilizados a partir de 05/05/2024. E assim demonstrar que não há soberania na Subcomissão Técnica. Mas sim, uma COJUR que exige em Despacho 758/2024 “retornar à Subcomissão de Licitação que, no prazo de 15 (dias) **deverá emitir novo posicionamento**” sobre um julgamento já reiterado de “não alteração”.

Diante de tal “exigência” coube a Subcomissão Técnica a desenvolver narrativas agora baseadas em **FORMALISMO EXACERBADO** com buscas a evitar a ampla concorrência ou retirar do pleito empresas que estão trazendo à tona problemas singulares ao processo.

NENHUMA EMPRESA SE CONSAGRA FIEL 100% AOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS

Na Decisão 125/2024, a Comissão Permanente Licitação com base nas análises da Subcomissão Técnica, no que tange aos “equivocos” cometidos pelas licitantes, traz que todas as participantes cometeram equivocos formais no processo conforme segue:

17. **Sobre o tema cabe ressaltar que não apenas uma, mas várias empresas cometeram equivocos na apresentação de seus invólucros**, vejamos o extrato da ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CFM referente a ABERTURA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA - CONCORRÊNCIA CFM Nº 002/2023:

Empresa 1: Conceito: Ao seu lado, em todos os lugares (8 peças impressas e 2 peças digitais). **Empresa 2:** Conceito: Cuidar - Uma vocação que salva vidas (10 peças impressas e 4 digitais). **Empresa 3:** Médico: uma receita de confiança! (10 peças impressas e 15 peças digitais). **Empresa 4:** Conceito: CFM - Todo dia é dia do Médico. Juntos, prevenimos e salvamos vidas. (3 peças impressas e 7 peças digitais). Observação: As empresas, I Comunicação, Klimt, Brava e AIS Comunicação solicitaram que constasse em ata que a empresa apresentou pendrive em envelope pardo, colado em folha de papel A4. **Empresa 5:** Conceito: #movidospelocuidado (10 peças impressas e 01 peça digital). Observação: caderno impresso em frente e verso. **Empresa 6:** Conceito: Cuidar de Quem Cuida - É nossa prioridade (10 peças digitais). Observações: apresentação de capa com a escrita "Plano de Comunicação Digital". A empresa Klimt solicitou que constasse em ata que a empresa apresentou 16 páginas antes do plano de implementação. **Empresa 7:** Conceito: Desde 1951 cuidando de quem cuida. (11 peças impressas e 02 peças digitais). Observação: as peças impressas estão encadernadas. **Empresa 8:** Conceito: Nossa especialidade é cuidar de você (08 peças impressas e 02 peças digitais). **Empresa 9:** Conceito: Conselho Federal de Medicina: Compromisso com quem faz história (10 peças impressas e 0 peças digitais). Observação: pen drive sem arquivos. **Empresa 10:** Conceito: #ZeloPeloMédico (06 peças impressas e 01 peça digital). (grifos nossos)

Seja na entrega da Habilitação, seja na impressão frente e verso, seja na ausência de documentos, seja na apresentação de uma sequência de peças que formam uma única mensagem, entre outros tratados nos Recursos e Contrarrazões, **NENHUMA EMPRESA**, pode ou deve prosperar no certame já que o **EXCESSO DE FORMALISMO** será aplicado de agora em diante. Deveria então o Conselho retroagir às fases iniciais e identificar conforme trechos acima que há da própria Subcomissão Técnica e/ ou CPL menções sobre essas “desconformidades”. E deve-se concluir que não há uma desconformidade maior e outra menor. Ou seja, em tendo desconformidade, a empresa deverá ser **DESCLASSIFICADA**. Afinal, tratamento isonômico deve imperar na Administração Pública, onde essa ponderação em critério objetivo não existe.

Veja, se a própria COJUR que é a coordenação responsável a prestar apoio jurídico ao Conselho e suas comissões de licitações, e em seu despacho, requer que a forma de condução da CPL e sua Subcomissão Técnica se atenha 100% aos equívocos já identificados por elas e detalhem porque estes são argumentos precisam ser considerados para uma **DESCLASSIFICAÇÃO** sumária das participantes que não se ativeram aos critérios objetivos. A COJUR entende existir fundo técnico de análise do que está sendo tratado como desconformidade. No entanto, até então, a Subcomissão e a CPL, entendiam que tais “equívocos” eram preciosismos, excessos de formalismos e que não interferiam no julgamento da análise técnica.

Agora, nós, os licitantes participantes do certame, estamos diante de uma “queda de braço” entre quem detêm conhecimento técnico e quem não possui e mesmo assim, impõe conformidade como premissa única de segurança jurídica. Afinal, quando a COJUR, trata que a concorrência é passível de anulação, a Subcomissão simplesmente retorna e passa a entender as “desconformidades desclassificadoras de algumas licitantes e de outras não”. O que novamente, é um erro!

DA ALEGADA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ICOMUNICAÇÃO

Foram interpostos Recursos contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes. Após as análises dos recursos, a CPL decidiu, em 09/04/2025, por acolhimento da análise das razões recursais da Subcomissão Técnica para, desclassificar a IComunicação sob a alegação de violação, qual seja:

- **Icomunicação Integrada**

Violação cometida: Extrapolou o máximo de 3 ações e/ou peças no Relato 01 (subitem 1.6.3.). 07 peças impressas. 04 peças a mais do que o permitido.

Decisão: Desclassificação

Motivo: possibilidade de avaliação mais favorável em relação a qualidade a execução e do acabamento das ações e/ou peças de comunicação digital desenvolvidas pela licitante para seu cliente previstos no subitem 2.2.1.3. do Anexo IV (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), obteno vantagem competitiva indevida em relação às empresas que se restringiram ao limite estabelecido no subitem 2.2.3.

Acredita a Licitante, estar havendo um equívoco quanto a compreensão do que é uma ação de comunicação e uma peça individual. Ambas possíveis de serem apresentadas conforme edital.

Equivoca-se a Subcomissão Técnica, que a Licitante descumpriu o edital apresentando 4 peças a mais no Relato da POUPEX, quando o limite editalício era de no máximo de 3 ações e/ou peças (subitem 1.6.3.). A alegação é totalmente desprovida de verdade. No total foram apresentadas 02 ações de comunicação – Plano Odontológico e Seguro Residência e 1 peça, Divulgação do Mercado Imobiliário, cumprindo à risca o que se prevê no Edital no subitem 1.6.3.

Com o devido respeito à Subcomissão, nos parece não terem a expertise necessária para tal análise, uma vez que parecem desconhecer o que são ações de comunicação digital. A diferença

fundamental entre ações de comunicação digital e peças individuais reside se existem momentos sequenciais de uma única mensagem de comunicação ou se há mensagens continuadas para transmitir tal informação.

Sites com páginas diversas, carrosséis para redes sociais, jornadas de e-mails, banners sequenciais todos devem ser entendidos como uma única ação de transmissão de uma mensagem.

Ou seja, vejamos as peças do Relato da empresa Klint do Ministério de Povos Indígenas. Um carrossel com 4 CARDS. Porque os mesmos não foram considerados excessivos ao número de peças? Pois bem, todos estão em busca de transmitir a mesma mensagem. No caso de uma Jornada de Comunicação Digital, uma sequência é incluída para um cliente na ferramenta RDStation ou outra que, só compreenderá a mensagem se seguir a sequência de e-mails. Caso não abra e primeira, a segunda é apresentada e a terceira pode trazer uma mensagem idêntica.

Isso é explicado no texto de defesa da Ação da POUPEX. Portanto, não nada de errado com a apresentação do Relato. Apenas uma busca esvairada de “punir” a IComunicação somada ao desconhecimento técnico da análise de uma concorrência de Comunicação Digital que é diferente do de Publicidade.

A Jornada de Comunicação Digital é sim, tecnicamente uma **AÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL** com um efeito sequencial prevista em edital. Da mesma forma que um **CARROSSEL**. Da mesma forma que um **BANNER ROTATIVO**. Entre vários outros exemplos. Mas percebemos que os currículos das profissionais Beatriz de Oliveira Paiva, Rejane Maria de Medeiros e Alessandra de Mello Duarte Pereira não trazem experiência em Comunicação Digital, tanto é fato que aprovaram sem contestar, no Relato da Klimt, uma em clara desconformidade por ser impressa, um **Anúncio de Revista Impressa** como uma peça de comunicação digital.

DA NÃO TRANSPARÊNCIA QUANTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA ICOMUNICAÇÃO COM RELAÇÃO À LICITANTE KLIMT

No que tange, ao pedido da IComunicação de diligência para comprovação dos atestados apresentados pela licitante Klimt, se verifica que somente após o despacho 758/2024 da COJUR é que a Comissão de Licitação decide por realizá-la e mesmo assim, não a faz de forma a atentar para o Princípio da Publicidade, que rege a administração pública, uma vez que as outras licitantes **não TIVERAM ACESSO** ao conteúdo da diligência. O que se deseja é identificar se nas notas fiscais existem todos os serviços e quantidades listadas nos Atestados de Capacidade Técnica assinados pelos órgãos. Já que há um suposto entendimento de que a TABELA DO SINAPRO do DF e do RJ não possuem tais serviços/produtos o que impossibilitaria que a Klimt tenha entregue determinados materiais.

O documento disponibilizado no site do CFM, como diligência, se limita apenas, a uma troca de e-mails com representante da empresa Klimt, que no dia 05/02/2025, encaminha dois anexos

contendo a documentação para cumprimento da diligência, e o que nos causa espanto é que tal documentação não é disponibilizada para que as demais licitantes possam ter acesso ao conteúdo do que foi encaminhado.

Entende esta licitante, que em respeito à LGPD (Lei n.º 13/709/2018), alguns dados são sensíveis e não passíveis de divulgação, mas então que se fosse tomado providências pela CPL para que tais dados, valores, entre outros fossem tratados e preservados, e que tais documentos juntados em diligência tivessem sua divulgação legal, para que possam as demais licitantes se manifestassem acerca deles.

Mais uma vez, temos aqui, um ato praticado pela Comissão de Licitação, sendo evidenciado em desconformidade a legislação e princípios que regem os atos em um procedimento licitatório, o que nos causa preocupação com a lisura dos atos praticados no certame.

O princípio da publicidade, em processos licitatórios, exige que todos os atos sejam divulgados publicamente, garantindo a transparência e o acesso ao andamento do processo. A divulgação centralizada e obrigatória, conforme a Leis 8.666/2003 e 14.133/2021, é fundamental para a eficácia dos atos do órgão e de sua comissão de licitação, que vemos claramente não sendo cumprida nos atos praticados neste certame.

Diante de todo o exposto, requer esta licitante, que tais documentos sejam disponibilizados para que as demais licitantes possam se manifestar do conteúdo dos mesmos.

DAS NORMATIVAS QUE DISTINGUEM COMUNICAÇÃO DIGITAL E PUBLICIDADE E DECISÃO DA SECOM QUANTO À EMPRESA ÁREA

Lembramos que o CFM realizou duas concorrências em 2024. Uma para publicidade e propaganda e essa, de comunicação digital. Ou seja, os atestados de publicidade da Klimt seriam bem-vindos na outra concorrência realizada pelo Conselho, mas não comprova o objeto supracitado desta concorrência de comunicação digital.

Ressalta-se que a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, SECOM, realizou em 24/04/2024 sessão da concorrência de Comunicação Digital e utilizou como critério *sine qua nom* para análise do Atestados, o objeto de comunicação digital e inabilitou empresas que apresentaram Atestados advindos de contratos de publicidade que não comprovam experiência e similaridade para um contrato de Comunicação Digital.

Então, ressalta-se novamente que a SECOM é quem normatiza toda a Comunicação Pública das entidades federais como a própria Autarquia, Conselho Federal de Medicina, que deveria utilizar esta mesma distinção. Caso contrário porque fazer duas concorrências diferentes já que a Publicidade pode fazer Comunicação Digital? Qual é o fundamento?

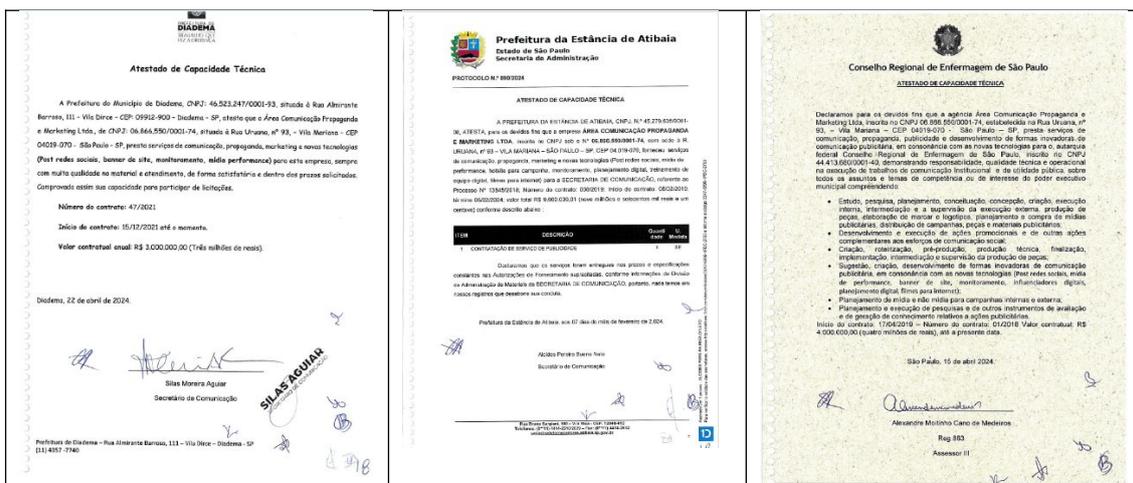
Conforme trazido em Decisão SEI 30/2025 os normativos deixam claro essa questão:

1.1. Da legislação aplicável

Do edital: Os serviços serão realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, nos termos da Lei nº 4.680/65, Lei Complementar nº 123/06, da Lei 12.232/10 e da Lei nº 8.666/93, e modificações posteriores, no que couber do Decreto nº 57.690/66, Decreto nº 8.538/15, do Decreto nº 6.555/08, do Decreto nº 3.722/01, Decreto nº 9.507/18, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018 e, Portaria MCOM nº 5.218, DE 02 de abril de 2022, e, Portaria MCOM nº 3.948 de 26 de outubro de 2021 e suas alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como as condições estabelecidas a seguir: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL**

No caso da empresa Área Propaganda, na Concorrência SECOM 01/2024, na última fase licitatória, Habilitação, foi aberto o invólucro 5, onde estavam presentes os Atestados das empresas: Coren SP, Prefeitura de Diadema e Prefeitura de Atibaia. Todos foram analisados pela CPL e Subcomissão Técnica da SECOM e entendidos como referentes, pós diligência, como contratos de Publicidade e Propaganda, objeto distinto da Comunicação Digital. Sendo assim, a empresa até então, classificada, Área Propaganda, foi desclassificada na última etapa.

Para compartilhamento seguem os atestados apresentados na concorrência da SECOM pela empresa Área. Notem que estamos diante do mesmo Contrato de Publicidade e Propaganda utilizados nos Corens, Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem. No caso em questão, a Área atende o Coren SP em publicidade e a Klimt, o do Coren RJ e do Cofen. Porque a SECOM entende que não é similar o objeto, seus serviços e produtos e desclassifica a empresa que apresenta o Atestado para uma concorrência de comunicação digital e o CFM não faz o mesmo?



DO PEDIDO

Se a decisão desta nobre Comissão de Licitação se mantiver, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, vez que a Licitante apresentou sua proposta dentro de todas as condições exigidas pelo Edital não se esquecendo de nenhum documento ou cometendo equívocos.

Diante ao exposto, a **IComunicação Integrada** requer com respeito à legislação processual administrativa vigente, **seja anulada toda e qualquer decisão de DESCLASSIFICAÇÃO** da Licitante e ainda, **seja disponibilizada a diligência realizada na íntegra feita junto à Klimt**, antes da decisão final da Autoridade Superior competente, sem prejuízo do direito à representação junto aos órgãos de controle externo e distribuição de ação pertinente junto ao judiciário.

Termos em que
Espera Deferimento.

Brasília/DF, 14 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente



MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE L
Data: 14/05/2025 18:28:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARTA SIMÕES DE LARA
CPF n.º 032.818.817-42
DIRETORA DE NOVOS NEGÓCIOS
REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO